



PROCESSO Nº : 10.098-6/2020 (AUTOS DIGITAIS)
49.919-6/2021 (APENSO - RPPS)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.196/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ELABORAÇÃO DA LOA/2020 SEM DESTAQUE PARA O ORÇAMENTO FISCAL. PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DE SEGURADOS. INOBSERVÂNCIA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO ESTIPULADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS CALCULADAS COM DATA FOCAL EM 31/12/2019. PLANO DE AMORTIZADO DO DÉFICIT ATUARIAL NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS NORMATIVOS DE EFETIVIDADE DESCRITOS NA PORTARIA MF 464/2018. ALÍQUOTAS FINAIS SUPLEMENTARES INFECTÍVEIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À



APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 50.376-2/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **relatório preliminar de auditoria**¹, por meio do qual analisou os aspectos gerais das contas de governo de Paranaíta e apontou as seguintes irregularidades:

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 91.179.406,38, correspondendo a 55,59% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência ao comparar os valores registrados na contabilidade com os valores encontrados no site do Banco do Brasil. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 24 e 29, totalizando R\$ 4.441.761,06. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

¹ Doc. Digital nº 156974/2021.



4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de forma tempestiva, em desconformidade com o art. 209 da constituição do Estado de Mato Grosso - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o **Ofício nº 550/2021/GAB/DN** (documento digital nº 157591/2021) ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal de Alta Floresta, para apresentar seus esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas no relatório preliminar de auditoria.

10. O gestor apresentou **defesa**² tempestivamente, tendo a equipe de auditores apresentado a seguinte conclusão no bojo do **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 224008/2021):

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 91.179.406,38, correspondendo a 55,59% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da

² Documento digital nº 157591/2021.



LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) SANADO

11. Após, o gestor foi notificado³ para apresentação de **alegações finais**, entretanto, o responsável **quedou-se inerte**, como demonstra informação⁴ constante dos autos.

12. Não obstante, o Processo nº 49.919-6/2021, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Alta Floresta, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

13. Por meio de **relatório técnico preliminar**⁵, os auditores constataram as seguintes irregularidades atinente aos assuntos previdenciários:

3 Edital de Notificação nº 453/DN/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 6-10-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 7-10-2021, edição nº 2298 (documento digital nº 227749/2021).

4 Doc. Digital nº 232603/2021.

5 Doc. Digital nº 115890/2021.



Prefeito Municipal de Alta Floresta: Asiel Bezerra de Araújo

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_0. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, parte normal (R\$ 1.116.006,59) e suplementar (R\$260.737,12), no mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 429.963,33, referente ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. LB14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da Lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas. Além disso, verificou-se que a referida norma legal, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal ou do RPPS de Alta Floresta, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial.

4. LB 06. Previdência_Grave_06. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998)

4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da Lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas. Além disso, verificou-se que a referida norma legal, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal ou do RPPS de Alta Floresta, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial

5. CB 02. Contabilidade_Grave_0 2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.



6. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 2547/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 2547/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

8. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Não observância do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 na implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto para o exercício de 2020.

14. Devidamente notificado⁶, o gestor apresentou tempestivamente seus esclarecimentos⁷ acerca das irregularidades referentes aos assuntos previdenciários.

15. Em sede de **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 224091/2021), a equipe de auditores opinou pela manutenção integral dos achados de auditoria.

16. Devidamente notificado⁸ para apresentação de alegações finais, o gestor quedou-se inerte⁹ quanto ao prazo regimental.

17. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e

6 Doc. Digital nº 186176/2021.

7 Doc. Digital nº 202533/2021.

8 Doc. Digital nº 227796/2021.

9 Doc. Digital nº 233828/2021.



parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

18. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

19. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

20. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

21. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

22. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]



I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

23. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

24. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

25. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias,



bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

26. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

27. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Alta Floresta**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendações.**

28. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 91.179.406,38, correspondendo a 55,59% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO



29. O **relatório técnico inaugural** aponta que o executivo Municipal não respeitou o limite estabelecido pelo art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

30. De acordo com os cálculos apresentados no Anexo 9 (Quadros 9.3 e 9.4 do relatório preliminar¹⁰), a unidade instrutiva aduz que o Poder Executivo do Município de Alta Floresta realizou, em 2020, despesas com pessoal em montante equivalente à **55,59%** da Receita Corrente Líquida (RCL ajustada), percentual este acima do limite máximo fixado no art. 20, III, “b”, da LRF (54% da RCL).

31. Em **defesa**, o gestor aduz que o desafio de administrar o impacto financeiro causado pela pandemia do coronavírus, prevendo ter uma queda sua arrecadação e por outro lado realizar medidas de contenção de gastos com o funcionalismo, tais como, proibição de novos reajustes salariais, de alteração de estrutura de carreira com impacto sobre a folha salarial e de majoração de auxílios, vantagens ou benefícios de qualquer natureza.

32. Assim, sustenta que se tornou imprescindível a intensificação de medidas de contenção de gastos com pessoal, concomitante com o aumento da receita corrente líquida, intensificação da fiscalização tributária e combate à sonegação fiscal, de forma a reduzir ao menos em um terço do percentual excedente dos limites constitucionais de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre, conforme art. 23 da LRF/2000.

33. Após, passa a demonstrar por gráfico que os índices apurados de gastos com pessoal vêm se comportando de uma forma descendente, de tal sorte que ao comparar os exercícios de 2019 e 2020, verifica-se a redução de 59,31% para 55,59% o que denota uma queda da ordem de 3,72%, aproximando-se do limite de 54% estabelecido pela LRF.

34. Por fim, alega que o Relatório de Gestão Fiscal – SICONFI, relativo ao 1º quadrimestre de 2021, demonstra uma redução no índice de gastos com pessoal de forma satisfatória, apresentando o percentual de 50,78% inferior ao limite máximo (54% LRF), concluindo, assim, que o município se encontra em situação de

10 Doc. Digital nº 156974/2021, págs. 122 a 126.



adimplência relacionado a essa questão.

35. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo à atual gestão que mantenha os esforços e medidas necessárias à recondução do gasto com pessoal aos limites legais, a fim de não reincidir na irregularidade nos próximos exercícios.

36. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, entende que a irregularidade deve ser mantida.

37. Conforme demonstrado no relatório preliminar de auditoria, a Receita Corrente Líquida do exercício totalizou R\$ 164.003.322,94 (cento e sessenta e quatro milhões, três mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), já a despesa com pessoal atingiu o montante de R\$ 91.179.406,38 (noventa e um milhões, cento e setenta e nove mil quatrocentos e seis reais e trinta e oito centavos), o que representa 55,59% da Receita Corrente Líquida (Quadros 9.3 e 9.4).

38. Portanto, o gasto com pessoal da Prefeitura de Alta Floresta, no exercício de 2020, não respeitou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

39. Outrossim, a defesa não trouxe aos autos contestações acerca do cálculo efetuado pela equipe de auditores, limitando-se a narrar as medidas da gestão para conter o gasto com pessoal e readequar as finanças municipais.

40. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade AA04**.

41. Por fim, o **Ministério Público de Contas** opina no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”.

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência ao comparar os valores registrados na contabilidade com os valores encontrados no site do Banco do Brasil. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

42. A equipe técnica, no **relatório técnico preliminar**, constatou que houve divergência na fonte 080000, quando comparados os dados informados no Sistema APLIC e os dados obtidos por meio do site do Banco do Brasil, num total de R\$ 2.061.320,06 (dois milhões, sessenta e um mil trezentos e vinte reais e seis centavos), conforme quadro abaixo (doc. digital nº 156974/2021, pág. 23):

AFPM- Apoio Financeiro aos Municípios								
Banco do Brasil					Aplic/Conex			
Período	Crédito (Bruto)				Quadro 13.1- Recursos Recebidos para o enfrentamento da pandemia da COVID 19 (Relatório Técnico Preliminar)			
	Detalhamento da Fonte				Detalhamento da Fonte			
	076000	077000	080000	Total	076000	077000	080000	Total
1º BIM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00				
2º BIM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 152.504,44	R\$ 152.504,44				
3º BIM	R\$ 187.496,51	R\$ 3.386.550,61	R\$ 756.490,61	R\$ 4.330.537,73				
4º BIM	R\$ 374.993,02	R\$ 6.773.101,22	R\$ 473.903,27	R\$ 7.621.997,51	R \$ 749.212,81	R \$ 13.517.541,02	R\$ 0,00	R \$ 14.266.753,83
5º BIM	R\$ 186.723,28	R\$ 3.357.889,19	R\$ 678.421,74	R\$ 4.223.034,21				
6º BIM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00				
Total	R\$ 749.212,81	R\$ 13.517.541,02	R\$ 2.061.320,06	R\$ 16.328.073,89	R \$ 749.212,81	R \$ 13.517.541,02	R\$ 0,00	R \$ 14.266.753,83

43. Em **defesa**, o gestor alega que foi constatado um equívoco quanto a correta identificação da fonte de recursos no lançamento contábil da receita.

44. Relata que, de acordo com o comunicado do TCE/MT de 08/05/2020, a orientação aos jurisdicionados era de proceder à contabilização da receita na Fonte de



Recurso 08000 – Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP nº 938, de 2/4/2020).

45. Desse modo, narra que o lançamento contábil da receita seguiria a mesma orientação da Nota Técnica SEI nº 12774/2020-ME ou seja: 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União.

46. Assim, informa que, ao analisar o relatório da Conferência da Receita menos Anulações – por mês, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2020, pode-se verificar que o valor de R\$ 2.061.320,06 (dois milhões, sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e seis centavos) foi devidamente identificado e contabilizado na rubrica de receitas 1.7.1.8.99.1.1.01.00.00– Outras transferências da União. Aux. Financeiro Recomposição FPM, conforme estabelecido na orientação técnica.

47. Desta forma, requer o saneamento da irregularidade.

48. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores informa que verificou, em consulta ao Sistema APLIC que o valor tido como não registrado foi contabilizado na especificação da receita 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 (Outras transferências da União – Principal), fonte 00 (Recursos Ordinários), detalhamento 000000, conforme abaixo (doc. digital nº 224008/2021, pág. 06):

RAZÃO CONTÁBIL										
UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/2020										
GERADO EM: 27/09/2021 11:43:52										
Data	Cód. tip	Num. lançam	Seq.	Cód. Conta	Descrição	ISF	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Fonte
14/04/2020	2	600023025	2	62120000000	RECEITA REALIZADA	-	R\$ 152.504,44	1.7.1.8.99	000000	00
07/05/2020	2	700021405	2	62120000000	RECEITA REALIZADA	-	R\$ 140.123,49	1.7.1.8.99	000000	00
05/06/2020	2	800023675	2	62120000000	RECEITA REALIZADA	-	R\$ 616.367,12	1.7.1.8.99	000000	00
07/07/2020	2	900023865	2	62120000000	RECEITA REALIZADA	-	R\$ 434.743,47	1.7.1.8.99	000000	00
21/08/2020	2	1000021781	2	62120000000	RECEITA REALIZADA	-	R\$ 39.159,80	1.7.1.8.99	000000	00
04/09/2020	2	1100031548	2	62120000000	RECEITA REALIZADA	-	R\$ 282.034,55	1.7.1.8.99	000000	00
07/10/2020	2	1200025961	2	62120000000	RECEITA REALIZADA	-	R\$ 396.387,19	1.7.1.8.99	000000	00
TOTAL							R\$ 2.061.320,06			

49. Considerando que o detalhamento 080000 é de livre vinculação, conforme o art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020 e que o total contabilizado é igual ao valor registrado na irregularidade, a equipe de auditores opina pelo



saneamento da irregularidade.

50. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha o entendimento da unidade de instrução.

51. A defesa logrou êxito em demonstrar que o Relatório da Conferência da Receita menos Anulações – por mês¹¹, relativo ao exercício de 2020, acostado no documento de defesa do gestor, evidencia que o valor de R\$ 2.061.320,06 (dois milhões, sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e seis centavos) foi contabilizado na rubrica de receitas 1.7.1.8.99.1.1.01.00.00– Outras transferências da União. Aux. Financeiro Recomposição FPM, conforme estabelecido na orientação técnica do Ministério da Economia (Nota Técnica SEI nº 12774/2020-ME).

52. Diante disto, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser **afastada**.

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 24 e 29, totalizando R\$ 4.441.761,06 . - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

53. O relatório técnico preliminar aponta que a gestão da Prefeitura de Alta Floresta procedeu à abertura créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 24 e 29, totalizando a insuficiência financeira o montante de R\$ 4.441.761,06 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e seis centavos), conforme demonstra o Quadro 1.3 (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito,), vide abaixo:

¹¹ Documento Externo nº 192711/2021, pág. 13.



Fonte	Descrição	Valor disponível para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 4.178.288,97	R\$ 4.943.017,00	R\$ 4.178.288,97
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	-R\$ 263.085,50	R\$ 531.774,00	R\$ 263.085,50
Total				R\$ 4.441.761,06

54. A **defesa** sustenta que o valor de créditos adicionais aberto na **fonte 24** teria fundamento na Lei Municipal nº 2.584/2020, no limite de até R\$ 4.943.017,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil e dezessete reais), aberto pelo Decreto Municipal nº 151/2020.

55. Segundo o gestor, o crédito suplementar aberto é decorrente do Termo de Convênio nº 0570/2020 (Processo nº 62965/2020), celebrado entre o Município de Alta Floresta e a Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), que tem como objeto a aquisição de material de lama asfáltica para pavimentação em tratamento superficial duplo em ruas do bairro Boa Nova II no Município de Alta Floresta.

56. No entanto, alega que o conveniente não realizou a transferência financeira do convênio na sua integralidade, culminando na frustração de receitas e no cumprimento do excesso de arrecadação previsto.

57. Ademais, ressalta que o crédito adicional suplementar aberto era inevitável, uma vez que a disponibilidade orçamentária para a realização do processo licitatório e a celebração de contrato eram exigências estabelecidas no Termo de Convênio mencionado, sendo mantida a suplementação sem uso na dotação, não comprometendo, portanto, o equilíbrio orçamentário.



58. Em relação à **fonte 29**, o defendente alega que a abertura do crédito adicional por Excesso de Arrecadação foi autorizada pela Lei nº 2.581/2020, sendo materializado com a criação de novo programa de trabalho, ação e dotação orçamentária na Fonte de Recursos 1.029-074 – (Ações no SUAS para o Enfrentamento do COVID-19), em razão do Detalhamento da Destinação dos Recursos que controla os recursos destinados às ações para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, conforme quadro abaixo colacionado pela defesa:

Fonte	Descrição da Fonte de Recursos	Previsão Inicial	Previsão Atualizada da Receita	Receita Arrecadada	Resultado	Créditos Adicionais
1.29.000	Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social	1.137.000,00	953.395,69	599.373,00	-354.022,69	0,00
1.29.074	Ações no SUAS para o Enfrentamento do COVID-19.	0,00	715.378,31	806.315,50	90.937,19	531.774,00
TOTAL		1.137.000,00	531.774,00	1.668.774,00	-263.085,50	531.774,00

59. Com base no quadro acima, alega que houve equívoco na confecção e definição do crédito especial, uma vez que foi utilizado para sua abertura o excesso de arrecadação constatada no Detalhamento da Destinação de Recursos (DDR) - Fonte de Recursos: 1.29.074, quando o correto seria por anulação de dotação da Fonte de Recursos 1.29.000.

60. Todavia, a defesa alega que, ainda que as receitas de transferências vinculados na Fonte de Recursos 29 não tenham sido integralmente repassadas conforme a previsão atualizada da receita, não houve comprometimento do equilíbrio orçamentário e financeiro. Como prova, a defesa colaciona trecho do comparativo gerencial da Receita x Despesa Fixada:





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT

TRAVESSA ALVARO TEIXEIRA COSTA, Nº 50, CANTEIRO CENTRAL, ALTA FLORESTA - MATO GROSSO

Sexta-feira, 6 de Agosto de 2021

COMPARATIVO GERAL DA RECEITA X DESPESA FIXADA

PERÍODO: 01/01/2020 à 31/12/2020

DESCRIÇÃO DA FONTE	RECEITAS			DESPESAS			
	ORÇADO	ARRECADADO	SALDO	EMPENHADO + INTERFERÊNCIA	LIQUIDADO	PAGO	SALDO A EMPENHAR
0.1.28.000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.137.000,00	199.373,00	-937.627,00	445.342,43	445.003,89	443.292,44	154.038,57
0.1.28.074000 AÇÕES NO SUAS PARA O EMPENHAMENTO DO CÍVIL - 19	0,00	806.315,50	806.315,50	519.993,27	519.993,27	517.218,07	286.322,23
	1.137.000,00	1.405.688,50	268.688,50	965.335,70	965.076,16	960.410,51	448.352,80

61. Desta forma, o gestor alega que não houve prejuízo ao erário municipal nem má-fé por parte da gestão, requerendo a desconsideração da irregularidade.

62. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores passa a analisar a irregularidade FB03 em relação a cada fonte de recurso.

63. No que se refere à **fonte 24**, a unidade instrutiva sustenta que os créditos resultantes de convênios hábeis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação são aqueles **não previstos na LOA**, que não puderam ser incluídos nesta por terem sido formalizadas após a sua elaboração, conforme Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT (doc. digital nº 224008/2021, pág. 10):

a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos



congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença.

64. Desta forma, a equipe técnica chama atenção para a data da LOA/2020 (Lei Municipal nº 2.546/2019), que é datada de 20/12/2019.

65. Em relação ao Convênio nº 520/2020, a equipe técnica afirma que tal convênio seria apto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, pois a sua assinatura foi efetivada em 13/08/2020 e, conseqüentemente, seu cronograma financeiro não integrou a proposta orçamentária do exercício (LOA/2020).

66. Com base no cronograma de desembolso descrito no plano de trabalho do convênio, a unidade técnica afirma que o valor a ser liberado pelo concedente (R\$ 4.943.017,00) seria realizado no exercício de 2020.

67. Entretanto, considerando o valor do convênio a ser recebido em 2020 (R\$ 4.943.017,00) e o valor efetivamente recebido no período (R\$ 488.500,00), constata-se ainda um valor residual de R\$ 4.454.517,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais).

68. Assim, considerando que a indisponibilidade nesta fonte foi de R\$ 4.178.288,97 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) e o valor residual do convênio foi de R\$ 4.454.517,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais), a equipe técnica entende que é possível suprimir a indisponibilidade alegada na fonte 24.

69. Em relação à **fonte de recursos 29**, entende que assiste razão ao defendente, tendo em vista que quando analisada conjuntamente, as fontes 1.29.000 e 1.29.074, não demonstram a indisponibilidade alegada pelo relatório preliminar de auditoria, como demonstra informação constante do APLIC (doc. digital nº 224008/2021, pág. 11):



APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - CNPJ: 15023908000107 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema | Pagos de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Especiais | Auditoria | Impressões | Cálculo de Dívidas | Ajuda

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação (Detalhado)

11 Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

Dados consolidados do Tite

Consulte os dados consolidados de última carga enviada

Procurar [fnc]

Font.	Descrição da fonte de recurso(s)	Detalhamento fonte	Previsão inicial(s)	Previsão atualizada(s)	Receita arrecadada(s)	Excesso/Déficit de Arrec.	Créditos Adicionais por Ex.	Créd. Adic. Abertos sem Dispos.
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F.	100000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.137.000,00	1.137.000,00	599.373,00	-537.627,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F.	074000 Apoio de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - C.	0,00	531.774,00	606.315,50	274.541,50	531.774,00	0,00
SOMA			1.137.000,00	1.668.774,00	1.405.688,50	-263.086,50	531.774,00	0,00

70. Diante do exposto, a equipe técnica opina pelo **saneamento** do achado de auditoria.

71. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanha em partes o entendimento da equipe de auditores.

72. Em relação à fonte 29, verifica-se que, de fato, as subfontes 1.29.000 e 1.29.074 demonstraram que havia a disponibilidade financeira total de 531.774,00 (quinhentos e trinta e um mil setecentos e setenta e quatro reais), valor este aberto a título de excesso de arrecadação, autorizado pela Lei nº 2.581/2020.

73. A disponibilidade financeira pode ser vista no Sistema APLIC deste Tribunal, conforme demonstrado pelo relatório técnico de defesa (doc. digital nº 224008/2021, pág. 11).

74. Todavia, a **indisponibilidade financeira verificada na fonte 24 persiste**.

75. Conforme relatado, o crédito suplementar aberto é decorrente do Termo de Convênio nº 0570/2020 (Processo nº 62965/2020), pactuado entre o Prefeitura de Alta Floresta e a Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), sendo que o concedente deveria ter liberado a quantia de R\$ 4.943.017,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil e dezessete reais) no exercício de 2020.



76. Todavia, o valor efetivamente recebido no período foi de R\$488.500,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) no mês de agosto/2020, conforme demonstrado no documento “Conferência da receita menos anulação – por mês (doc. de defesa nº 192711/2021, pág. 21), havendo ainda um valor a receber de R\$ 4.454.517,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais).

77. Pontue-se que a posição do Tribunal de Contas do Estado é, já há algum tempo, no sentido de que as apurações com a finalidade de viabilizar excesso de arrecadação devem ser feitas fonte a fonte. Veja-se a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

78. Ademais, a administração pública deve realizar um acompanhamento



mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas¹².

79. A defesa alega que o conveniente não realizou a transferência financeira do convênio na sua integralidade durante o exercício de 2020, e que, por isso, houve a frustração de receitas e, consequentemente, a frustração do excesso de arrecadação previsto.

80. Entretanto, a ausência de repasse por parte do conveniente constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas

81. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve permanecer, em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a conta de recursos inexistentes na fonte 24.

82. Ademais, face à irregularidade em análise cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 26/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. Processo 165417/2015.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



4.1) Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA VALDEMAR GAMBA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

83. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que a LOA/2020 destaca apenas o Orçamento da Seguridade Social, não destacando o Orçamento Fiscal, em inobservância ao art. 165, § 5º, da CF e aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação.

84. Em **defesa**, o gestor reconhece a irregularidade. Entretanto, ressalta que o Orçamento Fiscal pode ser obtido pela dedução do valor do orçamento da Seguridade Social.

85. Desse modo, aduz que será alertada a irregularidade à equipe da Prefeitura para que essa incongruência seja sanada na elaboração da LOA do próximo exercício a fim de dar maior transparência ao controle externo e social.

86. Em **análise da defesa**, a equipe técnica sustenta que, ao analisar as Leis Orçamentárias Anuais referentes aos exercícios de 2018 (Lei nº 2428/2017) e 2019 (Lei nº 2476/2018), assim como os respectivos Relatórios Preliminares de Contas de Governo, verifica-se que o município incorre no mesmo apontamento ano a ano (Apontamento 9.1, nas contas referentes ao exercício 2018, Processo nº 167576/2018 e Apontamento 6.1, nas contas referentes ao exercício 2019, Processo nº 88609/2019).

87. Em razão disto, opina pela manutenção do achado de auditoria.

88. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

89. Compulsando-se o e Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA (Apêndice C – relatório preliminar), verifica-se que, de fato, a LOA, referente ao exercício de 2020, não destaca o Orçamento Fiscal.

90. A Lei Municipal nº 2546/2019 (LOA/2020) indica apenas o Orçamento



da Seguridade Social em seu art. 5º, abaixo transcrito:

Art. 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 58.212.587,28 (cinquenta e oito milhões, duzentos e doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), assim discriminado: Administração Direta - R\$ 34.567.587,28 - Assistência Social - R\$ 7.280.262,28 - Saúde - R\$ 27.287.325,00 Administração Indireta - R\$ 23.645.000,00 - Previdência Social.

91. É sabido que a Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

92. Pontue-se ainda a informação trazida aos autos pela equipe de auditores no bojo do relatório técnico de defesa de que esta mesma irregularidade ocorreu nas contas referentes ao exercício 2018 (Processo nº 167576/2018) e nas contas referentes ao exercício 2019 (Processo nº 88609/2019).

93. Desta forma, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade.

94. Outrossim, opinano sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe art. 165, inciso III e § 5º da Constituição Federal, quando da elaboração do orçamento anual.

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos



cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de forma tempestiva, em desconformidade com o art. 209 da constituição do Estado de Mato Grosso - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

95. O relatório preliminar consigna que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de forma tempestiva, em desconformidade com o art. 209 da constituição do Estado de Mato Grosso.

96. A equipe técnica chega a esta conclusão alegando que, conforme o Ofício nº 124/2021, de 16 de março de 2021, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta (Apêndice I – relatório preliminar), as Contas de Governo da Prefeitura do Exercício de 2020 foram encaminhadas ao Poder Legislativo em 4 de março de 2021 e lida em plenário em 9 de março de 2021.

97. Em síntese, a **defesa** alega que o encaminhamento das Contas Anuais de Governo do Exercício 2020 à Câmara Municipal de Alta Floresta, ocorreu em 04 de março de 2021, cabendo ao atual ordenador da despesa Sr. Valdemar Gamba, apresentar os referidos documentos nos termos da legislação vigente.

98. Entretanto, afirma que as contas de governo foram disponibilizadas no portal transparência do município (www.altafloresta.mt.gov.br), podendo ser acessado através em *link* indicado pela defesa.

99. Em análise da defesa, a unidade técnica conclui que assiste razão ao defendente ao afirmar que a responsabilidade sobre o presente apontamento é do atual gestor. Isto porque a responsabilidade de divulgação das contas (conforme artigo 209 da Constituição do Mato Grosso) do Exercício 2020 é do Gestor do ano de 2021 (Gestão 2021/2024 – Sr. Valdemar Gamba).

100. Desta forma opina pelo **saneamento** da irregularidade.

101. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser sanada.



102. De fato, as contas de um determinado exercício devem ser postas à disposição na própria prefeitura e na Câmara Municipal, a partir de 15 de fevereiro do exercício seguinte, conforme inteligência do art. 209 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

103. Desta forma, a responsabilidade pela publicação de tais contas seria de responsabilidade do Sr. Valdemar Gamba, Prefeito eleito para o exercício do mandato 2021-2024.

104. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** reitera que a irregularidade deve ser **sanada**.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

105. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 2.412, de 1º de janeiro de 2018	Lei Municipal nº 2527, de 8 de novembro de 2019	Lei Municipal nº 2546, de 20 de dezembro de 2019

106. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 157.864.900,00 (cento e cinquenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e novecentos reais). Deste valor, R\$ 99.652.312,72 (noventa e nove milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil trezentos e doze reais e setenta e dois centavos) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 58.212.587,28 (cinquenta e oito milhões, duzentos e doze mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.



107. Conforme analisado no item 2.1.1, não houve destaque na LOA/2020 do Orçamento Fiscal, em desacordo com o art. 165, § 5º da CF, sendo o valor acima apontado obtido por dedução do valor total pelo orçamento social.

108. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

109. Ademais, houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, de acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, conforme Apêndice C do relatório preliminar de auditoria.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

110. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9791	
Receita prevista: R\$ 182.047.920,38	Receita arrecadada: R\$ 178.256.185,24

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,7784	
Despesa autorizada: R\$ 191.793.444,72	Despesa realizada: R\$ 149.302.798,21

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,2045



Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 168.523.235,08

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 139.909.769,36

111. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,2045), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

112. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 5.894.898,59 (cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 158.171.595,55 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e setenta e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

113. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0372 em restos a pagar.

114. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,9305 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, desconsiderando o detalhamento das disponibilidades e obrigações por fonte de recursos.

2.1.2.3. Dívida Pública



115. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

116. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício de 2019, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 do relatório preliminar de auditoria. Já o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) também foi **igual a zero**, indicando que não houve dívida contratada no exercício em análise.

117. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

118. Ademais, o Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP) foi 0,0362, o indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 3,62 % da receita corrente líquida.

119. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais



120. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

121. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,89%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,62%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	64,17%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	55,59%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,36%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	57,95%

122. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação.

123. Entretanto, constata-se que superou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em afronta aos art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

124. As despesas com pessoal do Executivo Municipal no exercício de 2020 atingiram o patamar de **55,59%** da Receita Corrente Líquida, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opinou pela **manutenção da irregularidade AA04** no item 2.1.1 deste parecer.



2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

125. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar (documento digital nº 156974/2021, págs. 87 e 88).

126. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 200.848.062,81 (duzentos milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 158.171.595,55 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e setenta e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a **78,75%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

127. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

128. O relatório preliminar de auditoria consigna que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi realizada pela SECEX de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.



2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

129. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹³, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

130. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

131. Em relação ao cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o último ano de mandato do gestor, o relatório de auditoria consigna que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, conforme Decreto nº 196/2020.

132. Outrossim, não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF, conforme analisado no item 2.1.1 (irregularidade DA01 sanada).

133. Além disso, a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, sendo exceções a essa regra: o refinanciamento da dívida mobiliária e; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 (cento e vinte) dias

13 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



antes do final do mandato.

134. No caso dos autos, não houve contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

135. Ademais, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

136. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

137. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência

138. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹⁴ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Alta Floresta**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

139. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos

¹⁴ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

140. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que o Fundo Municipal de Previdência elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 1.560/2018.

141. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas 8 (oito) irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

Prefeito Municipal de Alta Floresta: Asiel Bezerra de Araújo

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_0. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, parte normal (R\$ 1.116.006,59) e suplementar (R\$260.737,12), no mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 429.963,33, referente ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. LB14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da Lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas. Além disso, verificou-se que a referida norma legal, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal ou do RPPS de Alta Floresta, a fim de comprovar que as



alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial.

4. LB 06. Previdência_Grave_06. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998)

4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da Lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas. Além disso, verificou-se que a referida norma legal, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal ou do RPPS de Alta Floresta, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial

5. CB 02. Contabilidade_Grave_0 2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

6. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 2547/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 2547/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

8. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Não observância do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 na implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto para o exercício de 2020.



142. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa do gestor e as considerações do Ministério Público de Contas.

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

143. Inicialmente, essencial consignar que todas as irregularidades trazidas pela equipe técnica diz respeito à falta de consistência da atuação do gestor no trato com o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Nobres.

144. Ocorre que o texto constitucional, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, previu a existência de um regime próprio de previdência social, assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Assim dispõe o art. 40, *caput*, da CRFB/88, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (grifou-se)

145. Esse estatuto previdenciário próprio dos servidores públicos é regulado por uma série de princípios elencados pelo texto constitucional, dentre os quais, como expressamente mencionado no dispositivo supracitado, destaca-se a **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.**

146. Trata-se de princípio constitucional medular do novo modelo



previdenciário brasileiro. Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime.

147. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração diversas hipóteses atuariais, a exemplo de expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários.

148. No âmbito infraconstitucional, ao dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, a Lei nº 9.717/1998 também dispõe sobre a importância da garantia de tal equilíbrio. É notável a importância dada pelo legislador ao equilíbrio financeiro e atuarial, consoante se observa do art. 1º e incisos da referida Lei:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas



administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifou-se)

149. A disciplina dos aspectos relacionados à gestão atuarial dos regimes próprios foi, inicialmente, estabelecida por meio da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. Posteriormente, a norma que tratou do tema foi a Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464/2018. Os mencionados atos ministeriais



reúnem as regras aplicáveis às avaliações atuariais e define as formas de equacionamento do deficit e os parâmetros para sua implementação, bem como outros aspectos relativos à gestão atuarial dos regimes próprios.

150. O artigo 2º da Portaria MPS nº 403/2008 apresenta uma série de definições, iniciando por distinguir os conceitos de equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial, nos seguintes termos:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

151. Assim sendo, a partir dessas definições, deve-se compreender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do regime previdenciário próprio serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

152. É com base nesses conceitos, e na importância conferida, pela própria Constituição Federal, que deve ser analisado qualquer aspecto de atitudes de governo no sentido de manter um equilíbrio salutar, razão pela qual passa-se à análise individual das irregularidades.

Prefeito Municipal de Alta Floresta: Asiel Bezerra de Araújo

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_0. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, parte normal (R\$ 1.116.006,59) e suplementar (R\$260.737,12), no mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição



previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 429.963,33, referente ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

153. O **relatório técnico preliminar** assevera que consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 3 do relatório preliminar – Documento digital nº 129554/2021), enviado ao Sistema APLIC, a **inadimplência de contribuições previdenciárias patronais**.

154. A inadimplência também foi observada na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Anexo 5 do relatório preliminar de auditoria – Documento digital nº 129254/2021), extraída do Sistema APLIC, em 13/05/2021, conforme abaixo:

Gráfico 2 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais e Suplementares

PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Patronal	12	R\$ 544.930,39		R\$ 544.930,39
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Patronal	12	R\$ 571.076,20		R\$ 571.076,20
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	1	R\$ 144.831,85	R\$ 144.831,85	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	2	R\$ 147.624,84	R\$ 147.624,84	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	3	R\$ 147.228,32	R\$ 147.228,32	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	4	R\$ 144.010,88	R\$ 144.010,88	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	5	R\$ 146.145,47	R\$ 146.145,47	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	6	R\$ 146.351,18	R\$ 146.351,18	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	7	R\$ 147.814,76	R\$ 147.814,76	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	8	R\$ 147.388,09	R\$ 147.388,09	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	9	R\$ 154.294,95	R\$ 154.294,95	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	10	R\$ 151.563,35	R\$ 151.563,35	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	11	R\$ 151.326,89	R\$ 151.326,89	R\$ 0,00
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	12	R\$ 112.202,60		R\$ 112.202,60
PREFEITUR. Contribuição Previdenciária Alíquota Suplerr	12	R\$ 148.534,52		R\$ 148.534,52

Fonte: Tabela de Contribuições Previdenciárias/Sistema Aplic (Anexo 03).

155. Além disso, a equipe técnica aponta a ausência de repasse da **contribuição previdenciária dos servidores**, da ordem de R\$ 429.963,33 (quatrocentos



e vinte e nove mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

156. Relata que a inadimplência de contribuições previdenciárias dos segurados pode ser observada na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 3 do relatório preliminar – Documento digital nº 129554/2021), enviado ao Sistema APLIC e na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Anexo 5 do relatório preliminar de auditoria – Documento digital nº 129254/2021), extraída do Sistema APLIC, em 13/05/2021, conforme abaixo demonstrado:

Gráfico 5 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias dos Segurados

JG Devedor	Nome da Contribuição	Mês	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	1	R\$ 419.245,14	R\$ 419.245,14	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	2	R\$ 427.330,06	R\$ 427.330,06	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	3	R\$ 426.182,40	R\$ 426.182,40	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	4	R\$ 416.868,73	R\$ 416.868,73	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	5	R\$ 423.047,50	R\$ 423.047,50	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	6	R\$ 423.642,89	R\$ 423.642,89	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	7	R\$ 427.880,63	R\$ 427.880,63	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	8	R\$ 426.644,44	R\$ 426.644,44	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	9	R\$ 446.637,77	R\$ 446.637,77	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	10	R\$ 438.730,76	R\$ 438.730,76	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	11	R\$ 438.046,46	R\$ 438.046,46	R\$ 0,00
PREFEITUR.	Contribuição Previdenciária dos Segurados	12	R\$ 429.963,33		R\$ 429.963,33

Fonte: Tabela de Contribuições Previdenciárias/Sistema Aplic (Anexo 03).

157. Além disso, a equipe técnica relata que foi possível verificar a existência de contribuições previdenciárias de 2020 **pagas em atraso**, no período de janeiro a novembro, com base no inciso II do artigo 35 da Lei Municipal nº 1.418/2005, a qual estabelece no mencionado dispositivo que:

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPREAF ou estabelecimento de crédito indicado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à competência a que se referir, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos III e IV, do art. 33, conforme o caso.



158. Com base na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Documento digital nº 129554/2021), a unidade instrutiva apresenta a seguinte tabela, a fim de demonstrar – Contribuições Previdenciárias Patronais e do Servidor pagas em atraso:

Gráfico 3 - Contribuições Previdenciárias Patronais e do Servidor pagas em atraso

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)							
Mês de competência	Tipo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Janário	Seguradora	419.245,14	419.245,14	20/02/2020	0,00	0,00	0,00
Janário	Patronal	701.672,25	701.672,25	20/02/2020	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Seguradora	427.330,06	427.330,06	20/03/2020	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Patronal	715.203,27	715.203,27	20/03/2020	0,00	0,00	0,00
Março	Seguradora	426.182,40	426.182,40	17/04/2020	0,00	0,00	0,00
Março	Patronal	713.282,21	713.282,21	17/04/2020	0,00	0,00	0,00
Abril	Seguradora	416.868,73	416.868,73	19/05/2020	0,00	0,00	0,00
Abril	Patronal	697.694,71	697.694,71	19/05/2020	0,00	0,00	0,00
Maio	Seguradora	423.047,50	423.047,50	19/06/2020	0,00	0,00	0,00
Maio	Patronal	708.036,06	708.036,06	19/06/2020	0,00	0,00	0,00
Junho	Seguradora	423.642,89	423.642,89	20/07/2020			0,00
Junho	Patronal	709.032,67	709.032,67	20/07/2020			0,00
Julho	Seguradora	427.880,63	427.880,63	20/08/2020			0,00
Julho	Patronal	716.123,42	716.123,42	20/08/2020			0,00
Agosto	Seguradora	426.644,44	426.644,44	18/09/2020			0,00
Agosto	Patronal	714.056,26	714.056,26	18/09/2020			0,00
Setembro	Seguradora	446.637,77	446.637,77	19/10/2020			0,00
Setembro	Patronal	747.518,22	747.518,22	19/10/2020			0,00
Outubro	Seguradora	438.730,76	438.730,76	19/11/2020			0,00
Outubro	Patronal	734.284,31	734.284,31	19/11/2020			0,00
Novembro	Seguradora	438.046,46	438.046,46	16/12/2020			0,00
Novembro	Patronal	733.138,72	733.138,72	16/12/2020			0,00
Dezembro	Seguradora	429.963,33	0,00				429.963,33
Dezembro	Patronal	719.610,72	0,00				719.610,72
TOTAL GERAL		13.753.872,92	12.604.298,87	0,00	0,00	0,00	1.149.574,05

Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Anexo 03).

159. Assim, a equipe técnica pontua que, com relação às contribuições



previdenciárias com vencimento em 2020 e pagas em atraso, não haverá a propositura de citação do responsável, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Previdência, a fim de quantificar o dano ao erário e determinar seus responsáveis.

160. No entanto, aponta as irregularidades DA05 ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal de Alta Floresta – exercício de 2020, referentes à ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal e da contribuição previdenciária dos servidores, referentes ao mês de dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

161. Em **defesa**, o gestor aduz que os repasses de contribuições previdenciárias patronais e segurados foram honrados e seus respectivos pagamentos realizados dentro do prazo regimental.

162. Outrossim, pontua que a Declaração de Veracidade (contribuições previdenciárias) datada em 31/01/2021 consta a informação de inexistência de débitos relativos ao exercício de 2020. Além disso, o gestor apresenta a seguinte tabela para informar as datas dos pagamentos:

Competência		R\$ Contribuição Devida	Data Pagamento	R\$ Contribuição Recebida	Saldo
dez/20	Segurado Patronal	R\$ 429.963,33	19/01/2021	R\$ 429.963,33	R\$ -
		R\$ 719.610,72	19/01/2021	R\$ 719.610,72	R\$ -
	TOTAL	1.149.574,05	TOTAL	1.149.574,05	R\$ -

Fonte: fl. 04 do Doc. nº 202533/2021

163. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores faz uma detalhada análise acerca das guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de transferências trazidos aos autos pela defesa (doc. digital nº 202533/2021, pág. 16 e seguintes).

164. Na análise efetuada, a equipe técnica demonstra que alguns comprovantes de transferência bancária, juntados pela defesa, referem-se rescisões, salários mensais e pagamentos de décimo terceiro a servidores.



165. Ao final da análise, a unidade instrutiva afirma que, dos documentos juntados pela defesa, pode-se constatar que foi efetivamente transferido ao Instituto de Previdência Municipal de Alta Floresta o valor de R\$ 1.148.914,03 (um milhão, cento e quarenta e oito mil novecentos e quatorze reais e três centavos), conforme compilação dos comprovantes de **transferências bancárias** (doc. digital nº 224091/2021, pág. 17):

	VALOR	DATA	NR. AUTENTICAÇÃO	COMPROVANATE
T R A N S F E R Ê N C I A S	R\$ 144.305,70	19/01/2021	1.8F7.FAB.543.046.CE8	fls. 16; 18; 19
	R\$ 33.816,24	19/01/2021	9.4F8.667.383.451.9B2	fls. 16; 18; 19
	R\$ 130.233,06	19/01/2021	A.864.23B.471.94B.DEB	fls. 16; 18; 19
	R\$ 84.014,72	18/01/2021	WLTWHCRFJJ39LQCE	fls. 17; 21; 22
	R\$ 318.456,24	18/01/2021	B.E68.8AD.4B6.885.080	fl. 22
	R\$ 1.989,21	19/01/2021	0.5E0.189.DE1.BDF.BB3	fls. 20; 23; 24
	R\$ 436.098,86	19/01/2021	7.181.BB8.A99.431.88D	fls. 20; 23; 24
TOTAL	R\$ 1.148.914,03			

166. Além disso, pontua que a defesa juntou aos autos as Guias de Recolhimento que totalizam o valor de R\$ 1.152.600,71 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil e seiscentos reais e setenta e um centavos).

167. Da análise de toda a documentação apresentada pela defesa, a equipe de auditores conclui que (doc. digital nº 224091/2021, págs. 19 e 20):

i) o valor de recolhimento/repasso comprovado (R\$ 1.148.914,03) é inferior ao valor referenciado pela defesa (R\$ 1.149.574,05);

ii) o valor de recolhimento/repasso comprovado é inferior ao valor do débito apurado no relatório técnico preliminar, sendo os seguintes:

Contribuição Patronal parte normal: R\$ 1.116.006,59

Contribuição Patronal parte suplementar: R\$ 260.737,12

Contribuição parte do Segurados: R\$ 429.963,33



TOTAL: R\$ 1.806.707,04

iii) ausência de comprovação de repasses referentes aos R\$ 657.793,01 remanescentes (R\$ 1.806.707,04 - R\$ 1.148.914,03).

168. Diante disto, a equipe técnica opina pela **manutenção da irregularidade**.

169. Diante dos documentos apresentados pela defesa, o **Ministério Público de Contas** entende que o gestor não comprovou a integralidade dos repasses ao Fundo Municipal de Previdência de Alta Floresta, devendo ser **mantida a irregularidade**.

170. Foi verificado, em sede de relatório técnico preliminar, que as contribuições previdenciárias apresentavam um saldo devedor, sendo de **R\$ 1.116.006,59** (um milhão, cento e dezesseis mil e seis reais e cinquenta e nove centavos) referente à parte normal das contribuições patronais e de **R\$260.737,12** (duzentos e sessenta mil setecentos e trinta e sete reais e doze centavos) referente à parte suplementar das contribuições patronais no mês de dezembro de 2020; bem como, foi apontado um saldo devedor de **R\$ 429.963,33** (quatrocentos e vinte e nove mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) da contribuição dos segurados, referente ao mês de dezembro de 2020.

171. A defesa demonstra que procedeu ao recolhimento/repasso comprovado da soma de R\$ 1.148.914,03 (um milhão, cento e quarenta e oito mil novecentos e quatorze reais e três centavos). Entretanto, esse montante é inferior ao valor do débito total das contribuições patronais e dos segurados que, juntas, somam o valor de R\$ 1.806.707,04 (um milhão, oitocentos e seis mil setecentos e sete reais e quatro centavos).

172. Portanto, há um valor residual de R\$ 657.793,01 (seiscentos e cinquenta e sete mil setecentos e noventa e três reais e um centavo), referentes a repasse de contribuições patronais e dos segurados, que a defesa não logrou êxito em demonstrar o efetivo repasse.



173. Havendo nos autos demonstração de que o Poder Executivo deixou de repassar parcialmente as contribuições acima elencadas, conclui-se pela existência de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e de segurados devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativamente ao exercício de 2020.

174. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** sugere a manutenção da irregularidade, com a sugestão para expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.

175. Outrossim, sugere-se a **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, para apurar a legítima responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros, multas e atualizações eventualmente pagos em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais e de segurados apuradas nos presentes autos.

Prefeito Municipal de Alta Floresta: Asiel Bezerra de Araújo

3. LB14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da Lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas. Além disso, verificou-se que a referida norma legal, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal ou do RPPS de Alta Floresta, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial.

4. LB 06. Previdência_Grave_06. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998)

4.1. Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da Lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas. Além disso, verificou-se que a referida norma legal, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal ou do RPPS de Alta Floresta, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial.

176. O **relatório preliminar** informa que o plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal¹⁵ e custo

¹⁵ Portaria nº464/2018: ANEXO - DOS CONCEITOS – 16.Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.



suplementar¹⁶ do Plano de Previdência.

177. Informa ainda que o custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

178. Nesse sentido, aponta que o art. 53 da Portaria nº 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de uma série de medidas para equacionamento na hipótese da avaliação atuarial apurar déficit atuarial.

179. Assim, para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial (Lei nº 9.717/1998) do exercício de 2020 do RPPS de Alta Floresta, foram propostas as seguintes alíquotas:

Alíquota proposta para o exercício	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
	Alíquota proposta para o exercício	Alíquota proposta para o exercício
11% - Servidor	14,60% - Patronal	3,80%

180. Entretanto, em pesquisa no Sistema APLIC e no Portal da Transparência do RPPS, a equipe técnica não constatou a lei do ente federativo que aprovou tais alíquotas, o que prejudicou a análise de compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.

181. Em síntese, a **defesa** ressalta que no exercício de 2020 não houve alterações das alíquotas das contribuições previdenciárias, pois o cálculo atuarial teria apontado a manutenção das alíquotas do exercício de 2019 para 2020.

182. O gestor apresenta tabela com as alíquotas presentes e no cálculo atuarial válido para o exercício de 2019 (doc. digital nº 202533/2021, pág. 05).

¹⁶ Portaria nº464/2018: ANEXO - DOS CONCEITOS - 17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.



183. Ao final, o gestor apresenta a projeção do Equilíbrio Financeiro do Instituto de Previdência de Alta Floresta (IPREAF) em caso de não adoção do Plano de Custeio proposto na Reavaliação Atuarial para o exercício de 2020 (doc. digital nº 202533/2021, pág. 06):

Equilíbrio Financeiro do exercício - Plano de Custeio Vigente *			
RECEITAS	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)	% RECOLHIDA SOBRE A FOLHA REMUNERAÇÃO
Contribuição - Servidor Ativo (1)	353.974,44	4.601.667,71	11,00%
Contribuição - Aposentado (2)	3.539,53	46.013,85	11,00%
Contribuição - Pensionista (2)	-	-	11,00%
Contribuição - Ente Público (3)	470.142,41	6.111.851,39	14,61%
Financiamento do Déficit Atuarial (1)	96.538,48	1.255.000,29	3,00%
Total	924.194,86	12.014.533,24	28,61%

184. Diante das informações prestadas, requer o saneamento da irregularidade.

185. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica, em consulta à Avaliação Atuarial de 2019, demonstra que o Plano de Custeio previu um Custo Normal para os Servidores Ativos de 11% e um Custo Normal do Ente de 14,61%, já incluso a Taxa de Administração. Já o Custo Suplementar previsto para 2019 foi de 3,00% (doc. digital nº 224008/2021, pág. 22).

186. Ainda em consulta ao Sistema APLIC, base 2019, foi possível localizar a Lei nº 2.547/2019, na qual consta a previsão de atualização da Alíquota previdenciária do Ente para 14,61%, além da Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial (doc. digital nº 224008/2021, pág. 23).

187. Outrossim, evidencia que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial/2020 foi alterado e que as alíquotas de Custo Suplementar, a partir de 2021, foram atualizadas no referido plano, conforme demonstrado no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 224008/2021, pág. 23):



							
2. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL/2020							
Para financiamento do Déficit, a página 76 da Reavaliação Atuarial/2020, propôs o seguinte plano de amortização.							
Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial							
PERÍODO	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	C.S. *	FOLHA SALARIAL
0		(104.702.340,62)					
1	2020	(109.258.700,99)	(4.556.360,37)	6.146.027,39	1.589.667,03	3,80%	41.833.342,85
2	2021	(113.427.466,72)	(4.168.765,74)	6.413.485,75	2.244.720,01	5,31%	42.251.676,28
3	2022	(115.558.088,26)	(2.130.621,53)	6.658.192,30	4.527.570,76	10,61%	42.674.193,04
4	2023	(115.490.255,66)	67.832,60	6.783.259,78	6.851.092,38	15,90%	43.100.934,97
5	2024	(115.318.321,62)	171.934,04	6.779.278,01	6.951.212,05	15,97%	43.531.944,32

Fonte: Fl. 24 do Doc. nº 129253/2021

188. Sendo assim, a unidade instrutiva ratifica a presente irregularidade relacionada à ausência de lei específica do ente federativo para implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial, considerando que houve sim proposição de atualização das alíquotas constantes na Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial.

189. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acompanha integralmente a conclusão da SECEX de Previdência.

190. Conforme sabido, o art. 53 da Portaria nº 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento do déficit atuarial, verificado na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência.

191. A Portaria nº 464/2018 dispõe que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá apresentar as soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, que deve ser implementado por meio de **lei**, vide abaixo:

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu



equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

192. Conforme estabelece o art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018, o plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

193. Além disso, o art. 55, §3º da portaria acima mencionada determina que a revisão do plano de amortização implica a implementação de novo plano em substituição ao anterior, mediante lei, senão vejamos:

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:

(...)



III - os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.

(...)

§ 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se, ainda, que: (...)

194. Com base nos dispositivos normativos acima, o **Ministério Público de Contas** entende que a gestão do RPPS de Alta Floresta deixou de comprovar que as alíquotas de custo normal e suplementar praticadas no exercício estão de acordo com a avaliação atuarial do exercício de 2020, motivo pelo qual manifesta pela manutenção da irregularidade.

195. Outrossim, sugere-se emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que implemente os próximos planos de equacionamento do déficit do RPPS por meio de lei, em atendimento ao art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 do ministério da economia.

Prefeito Municipal de Alta Floresta: Asiel Bezerra de Araújo

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

196. Em sede de **relatório preliminar de auditoria**, a equipe técnica consigna que o art. 3º da Portaria nº 464/2018 estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada



exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

197. Assim, sustenta que a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

198. No caso dos autos, a equipe técnica afirma que a gestão do RPPS de Alta Floresta não procedeu ao registro do passivo atuarial, com data focal de 31/12/2020, conforme demonstrado no relatório preliminar (doc. digital nº 185082/2021, pág. 26):

Figura 5 - Balancete RPPS/2020

22721030000 PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 7.979.938,68	R\$ 73.080.117,43	R\$ 135.706,40	R\$ 14.870.245,47	R\$ 0,00	R\$ 79.834.717,81
22721030100 APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDEN	R\$ 1.553.684,51	R\$ 68.723.872,03	R\$ 0,00	R\$ 13.157.884,06	R\$ 0,00	R\$ 80.328.071,58
22721030300 (-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	R\$ 409.801,32	R\$ 52.153,96	R\$ 135.706,40	R\$ 0,00	R\$ 493.353,76	R\$ 0,00
22721030400 (-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	R\$ 220.098,11	R\$ 220.098,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22721030500 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	R\$ 5.796.354,74	R\$ 4.083.993,33	R\$ 0,00	R\$ 1.712.361,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22721040000 PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 149.420.271,18	R\$ 338.373.845,42	R\$ 18.418.943,76	R\$ 8.323.535,31	R\$ 0,00	R\$ 178.858.165,79

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

Figura 6 – Balanço Prefeitura/2020

Passivo Não Circulante	169.354.503,19	162.745.260,93
Obrigações Trab. Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	28.478.407,47	29.912.489,80
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	137.448,76	215.642,78
Provisões a Longo Prazo	136.762.326,77	127.484.065,53
Demais Obrigações a Longo Prazo	3.976.320,19	5.133.062,82
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	169.354.503,19	162.745.260,93

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

Figura 7 – DRAA/2021

Contas Recuperadas da Demonstração do Resultado Atuarial	Geração Atual (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 168.814.142,14
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 101.881.572,84
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 248.281.327,31
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



199. A **defesa** assevera que não havia informações do passivo atuarial com data focal de 31/12/2020, para que o responsável técnico realizasse o registro contábil no balanço patrimonial.

200. Sustenta ainda que a contratação da prestação de serviço de atuária foi efetuada para a reavaliação atuarial de 2020 com data focal em 31/12/2019 e que para informação do passivo atuarial seria necessária outra contratação dentro do exercício de 2020.

201. Além disso, pontua que, por se tratar de final de exercício, o Diretor Executivo do RPPS não realizou nova contratação, visto que não haveria tempo hábil para atualização das informações.

202. Afirma também que o TCE/MT não autoriza o reenvio via Sistema APLIC da competência de dezembro de 2020, sustentando ser inviável efetuar a retificação no balanço consolidado.

203. Ao final, a defesa relata que se compromete em antecipar a contratação do profissional responsável pela elaboração do Cálculo Atuarial, com fins de antecipar os informes necessários relativos às Provisões Previdenciárias, bem como requer o saneamento da presente irregularidade ou que seja expedida recomendação.

204. Por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores pontua que o gestor reconhece a irregularidade e que a eventual retificação no balanço consolidado, após a imputação da presente irregularidade, não teria o condão de afastá-la, mas apenas adequar os registros contábeis.

205. O **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento da unidade de instrução.

206. Conforme relatado, a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Economia determina que as avaliações anuais atuariais devem ter data focal em 31 de dezembro de cada exercício, e devem apurar as **provisões matemáticas** nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, vide abaixo (grifo nosso):



Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com **data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, **cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.**

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá: (...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - **apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

207. De acordo com a referida portaria, a avaliação atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2020, devendo o respectivo valor ser registrado nas demonstrações contábeis desta data.

208. O intuito desse procedimento é fornecer informações fidedignas ao gestor do RPPS, para que o administrador público possa tomar as melhores decisões, embasadas em informações atualizadas.

209. Em outras palavras, o objetivo do art. 3º da Portaria nº 464/2018 é evitar a contabilização equivocada das provisões matemáticas, utilizando-se de informações financeiras e atuariais desatualizadas, para que o gestor tenha o conhecimento pleno da real situação previdenciária do RPPS.

210. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade CB02 identificada nos autos, devendo ser emitida **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que observe a data focal estabelecida pelo art. 3º, da Portaria nº 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS.



Prefeito Municipal de Alta Floresta: Asiel Bezerra de Araújo

6. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 2547/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

211. O relatório técnico preliminar aponta que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 2.547/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

212. Com base nos normativos supramencionados, a equipe técnica apresenta a seguinte tabela, a fim de evidenciar que a parcela de aporte estabelecido pela Lei nº 1.5060/2018 para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 não reduz o montante principal do déficit:



Quadro 3 - Análise da Amortização do Déficit Atuarial

Plano de amortização estabelecido em lei	Ano/DRAA	2022	2023	2024
	Taxa de Juros	6%	6%	6%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	R\$ 145.171.159,07	R\$ 151.135.119,66	R\$ 156.712.099,96
	Valor de Pagamentos (R\$)	R\$ 2.590.857,50	R\$ 3.293.515,92	R\$ 4.009.968,42
	Juros (R\$)	R\$ 8.554.818,09	R\$ 8.870.496,22	R\$ 9.162.127,89
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	R\$ 151.135.119,66	R\$ 156.712.099,96	R\$ 161.864.259,43
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	R\$ 2.851.606,03	R\$ 5.913.664,15	R\$ 9.162.127,90
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	-R\$ 260.748,53	-R\$ 2.620.148,23	-R\$ 5.152.159,48
	Avaliação			
2022	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2022 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à			
2023	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do déficit.			

Fonte: DRAA/2019.

213. Com base nos cálculos acima compilados, a unidade técnica aponta a irregularidade LB99 em análise.

214. A **defesa** sustenta que a conduta do gesto descrita para a configuração da irregularidade seria “Deixar de enviar projeto de lei ao Legislativo Municipal, a fim de proporcionar a adequação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial (...)”.

215. Entretanto, relata que a gestão municipal encaminhou ao Poder legislativo o referido projeto de lei, passando a narrar as tratativas que o executivo Municipal teve com a Câmara de Vereadores (doc. digital nº 202533/2021, págs. 11 e 12).

216. Ao final, requer o afastamento da irregularidade.

217. Em **análise técnica da defesa** apresentada, a SECEX de Previdência alega que o defendente, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta, agiu proativamente na tentativa de adequar a Lei Municipal nº 1.418, de 09



de Novembro de 2005, ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de Novembro de 2005.

218. Sustenta que o ex-Gestor comprova a retirada de pauta, por diversas ocasiões, do Projetos de Leis que visavam, primordialmente, à adequação da alíquota previdenciária para 14%, conforme exposto no compilado abaixo:

Anexo 01; Projeto de Lei nº 2.039/2020 – e Tramitação	25 a 74
Anexo 02; Projeto de Lei nº 2.053/2020 – e Tramitação	75 a 120
Anexo 03; Projeto de Lei nº 2.058/2020 – e Tramitação	121 a 190
Anexo 04; Projeto de Lei nº 2.064/2020 – e Tramitação	191 a 257
Anexo 05; Projeto de Lei nº 2.069/2020 – e Tramitação	258 a 309

219. Entretanto, em que pese o Sr. Asiel Bezerra de Araújo ter demonstrado a tentativa de adequar a Lei Municipal nº 1.418/2005 ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2005, a equipe técnica ratifica que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado por meio da Lei nº 2.547/2019 não atende aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

220. Diante disto, opina pela manutenção da irregularidade.

221. Uma vez mais o **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

222. A tabela acima colacionada, constante do relatório preliminar de auditoria, denota que a parcela estabelecida no plano municipal para amortização do déficit da previdência não reduz o montante principal deste déficit.

223. Cumpre pontuar que a Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, trouxe a



seguinte regra para fins de amortização do déficit atuarial:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; (Grifo nosso)

224. Verifica-se assim que o plano de amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 2.547/2019, não atende à condição estabelecida nas normativas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, havendo a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações instituídas pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.

225. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de Alta Floresta.

Prefeito Municipal de Alta Floresta: Asiel Bezerra de Araújo

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 2547/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

8. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Não observância do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 na implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto para o exercício de 2020.



226. As irregularidades 7.1 e 8.1 serão analisadas em conjunto, por guardarem relação uma com a outra, posto se tratem de ausência de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização.

227. Neste tópico, o **relatório preliminar de auditoria** constatou a previsão de alíquotas finais suplementares infactíveis, considerando que as alíquotas previstas para o final do Plano (2054) são de 18,31%, caracterizando-se como desproporcionais e impraticáveis, transferindo para outras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciários em um montante impraticável.

228. Além disso, o relatório preliminar aponta que, ao longo de todo o Plano de Custeio, não foi observado o limite de 54% de despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal (Anexo 2, pág. 39 – doc. digital nº 129253/2021), demonstrando a ausência da viabilidade financeira e orçamentária do plano.

229. Em relação à irregularidade 7.1, a **defesa** apresenta os mesmos argumentos para rebater a irregularidade anterior (LB 99, ITEM 6), narrando todas as tratativas que a gestão municipal empreendeu com o Poder Legislativo.

230. Em relação à irregularidade 8.1, a defesa argui que a utilização do formato exigido pela Portaria MF 464/2019 e Instrução Normativa nº 10/2018 foi prorrogado pela Portaria ME 18.084/2020.

231. Após, afirma que, quanto à obrigatoriedade da elaboração de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, a Instrução Normativa nº 10/2018, art. 2º, §2º, informa que o prazo de envio e sua periodicidade dependerá do porte e perfil atuarial do RPPS, esclarecendo que o Instituto de Previdência de Alta Floresta (IPREAF) vem elaborando Estudos de Viabilidade Econômica, Financeira e Orçamentária, antes mesmo da publicação da Portaria MF 464/2018.

232. Ademais, a defesa alega que desde 2017 o Poder Executivo já vem ultrapassando o limite máximo permitido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Doc. nº



202533/2021, pág. 14).

233. Visando auxiliar o ente público quanto a atendimento do limite de gastos com pessoal, a defesa informa a alteração de Custo Suplementar para Aporte Financeiro, no Plano de Amortização/2021.

234. Ao final, requer o saneamento da presente irregularidade, considerando que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio será elaborado no formato exigido e dentro do prazo estabelecido pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa nº 10/2018.

235. Por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores manifesta pela ratificação da irregularidade 7.1, considerando a constatação de que a defesa não comprovou a aprovação de um novo Plano de Amortização de Déficit, senão aquele já referenciado pela equipe técnica por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, aprovado por meio da Lei nº 2.547/2019, cuja alíquota final, seria na verdade estipulada para o exercício de 2048 na ordem de 29,56% de Custo Suplementar, e não de 18,31% conforme sustentado no relatório preliminar de auditoria.

236. Como prova da alíquota de 29,56% de Custo Suplementar, a equipe técnica apresenta o teor do art. 2º da Lei 2.547/2019, vide abaixo (doc. digital nº 224091/2021, pág. 36):



Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)
Edição nº 1806 - Pág(s). 13 e 14
Doc 26/12/19 a 27/12/19
Assinado digitalmente

LEI Nº 2.547/2019

SÚMULA: "ALTERA AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDAS PELO MUNICÍPIO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

...

...

Art. 2.º - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir.

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial

Nº	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	PRESTAÇÃO	C.S. *	FOLHA SALARIAL
0		126.569.687,46					
1	2019	132.785.140,91	(6.215.453,45)	7.516.140,05	1.300.686,60	3,00%	43.356.220,05
2	2020	138.988.396,94	(6.203.256,03)	7.867.267,75	1.664.011,73	3,80%	43.789.782,25
...							
...							
27	2043	47.047.240,91	13.071.063,11	4.706.947,00	10.000.134,71	29,29%	30.127.917,01
28	2046	32.948.093,29	14.901.147,62	1.864.986,41	16.766.134,03	29,56%	56.718.991,99
29	2047	16.975.155,79	15.972.937,50	960.857,87	16.933.795,37	29,56%	57.286.181,91
30	2048	(135.656,19)	17.110.811,98	(7.678,65)	17.103.133,33	29,56%	57.859.043,73
31	2049	-	-	-	-	0,00%	-
32	2050	-	-	-	-	0,00%	-
...							

Fonte: Lei Municipal nº 2.547/2019

¹ No Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 185082/2021) foi citada a alíquota 18,31%, alíquota final (ano de 2054), constante no DRAA/2020.

237. Em relação à irregularidade 8.1, a unidade instrutiva alega que a defesa reconhece que, embora esteja desobrigado do envio do demonstrativo nos moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, ainda persiste a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio.

238. Outrossim, contata o reconhecimento por parte da defesa quanto à não observância do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 na implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial proposto para o exercício de 2020. Alega que a defesa expõe inclusive que o Poder Executivo já vinha ultrapassando o Limite Máximo desde 2017.



239. Ao final, sustenta que a proposição para que o Plano de Amortização/2021 seja alterado de Custo Suplementar para Aporte Financeiro não contribui para o saneamento da presente irregularidade, opinando pela manutenção da irregularidade.

240. O **Ministério Público de Contas** entende que as irregularidades devem ser mantidas.

241. Cumpre deixar assente que a irregularidade 7.1 em questão se refere à adoção de alíquotas finais suplementares ineficazes, que possam proporcionar o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

242. Cumpre ressaltar ainda que a Portaria nº 403/2008 determina que o plano de amortização deverá ser acompanhado de **demonstração da viabilidade orçamentária e financeira** para o ente federativo, incluindo os impactos nos limites de gastos com pessoal, de acordo com a LRF nº 101/2000, vide abaixo:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de **demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

243. No caso dos autos, o Plano de Amortização apresentado pelo Município de Alta Floresta apresentou a projeção das receitas e das despesas e seus impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. É sabido que o limite de despesa com pessoal para os municípios, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, é de 60% (sessenta por cento) da receita corrente



líquida, constatando-se a não observância do limite de gastos com pessoal ao longo do plano de amortização do déficit atuarial proposto, conforme demonstrado no relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 185082/2021, pág. 38).

244. Ademais, a prorrogação de prazo alegada pelo defendente, diz respeito à obrigatoriedade de o Ente encaminhar o demonstrativo em conformidade com o novo formato/modelo estabelecido em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, vide abaixo:

PORTARIA MPS nº 464, de 19 DE NOVEMBRO DE 2018:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31



de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

245. Com base nos normativos acima, afirma que a Portaria MPS nº 403/2018 requer que o gestor municipal cumpra a exigência de comprovar a capacidade do ente federativo honrar os valores para amortização do déficit atuarial, independentemente do formato ou modelo a ser encaminhado, uma vez que somente a partir de 2020 será exigido o envio por meio de um modelo específico determinado.

246. Em consonância com a equipe de auditores, o Ministério Público de Contas entende que, embora provisoriamente desobrigado de adotar o formato exigido pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

247. Conforme a Portaria MPS nº 403/2008, art. 19º, §2º, o plano de amortização do déficit atuarial da previdência municipal deve ser elaborado conjuntamente com a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, ressaltando ainda que o demonstrativo deve apresentar informações acerca dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

248. O documento exigido pela portaria supramencionada se reveste de especial importância, uma vez que evidencia a capacidade do Município consignar receitas e fixar despesas suficientes em seu orçamento anual para honrar os agamentos vinculados ao RPPS, além de avaliar a capacidade financeira do Município para dispor recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS e, ao final, demonstrar a capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

249. Assim, verifica-se as alíquotas suplementares atingem, ao final do plano, o índice de 29,56% do valor da folha de pagamentos projetada dos servidores



ativos, restando evidenciada ainda a inviabilidade orçamentária e financeira do Plano de Amortização, por desrespeitar os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

250. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção das irregularidades 7.1 e 8.1.

251. Outrossim, sugere a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário e **elabore** o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, nos termos do art. 19º, §2º, Portaria MPS nº 403/2008.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

252. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação** referente ao período de administração do Sr. Asiel Bezerra de Araújo (01/01/2020 a 31/12/2020).

253. Isto porque, observou-se a ocorrência de irregularidade gravíssima, durante o exercício de 2020, consistente no atingimento de percentual que ultrapassou o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF.

254. Conforme demonstrado no item 2.1.1 deste parecer, as despesas com pessoal do Executivo atingiram o percentual de 55,59% da Receita Corrente Líquida,



durante o exercício de 2020.

255. Além disso, o Ministério Público de Contas também manifestou pela ocorrência da irregularidade FB03 referente à abertura de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

256. Por fim, constatou-se a ocorrência da irregularidade FC13 tendo em vista que a LOA/2020 do Município de Alta Floresta não destacou o Orçamento Fiscal para o respectivo exercício, irregularidade esta reincidente por parte da Prefeitura Municipal.

257. Com relação ao **cumprimento das recomendações**, a equipe técnica consigna que, até o momento da elaboração do relatório preliminar de auditoria, as contas referentes ao exercício de 2019 ainda não teriam sido julgadas.

258. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.757-6/2018) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nº Processo	Recomendação	Situação Verificada
16.779-7/2018	a) respeite o limite constitucional com despesa de pessoal prevista no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) reconduza os referidos gastos com pessoal aos limites nos próximos dois quadrimestres, conforme determina o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que observe as vedações estatuídas no artigo 22 do referido diploma; c) realize o repasse mensal ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal; d) observe o disposto na lei	a) Este item não foi cumprido, tendo em vista que os gastos com despesa de pessoal não obedeceram o limite da LRF, conforme se observa no item 6.4.2; b) Este item não foi analisado; c) Item cumprido, considerando que os repasses ao legislativo foram realizados até o dia 20 de cada mês; d) Este item não foi cumprido, basta ver o tópico 4.1.4, cujos repasses para o



	quanto aos registros contábeis, especialmente no que toca ao balanço orçamentário, conforme ditam os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e) observe o disposto no artigo 48, parágrafo único, da LRF, quanto à realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA); f) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa e que envide esforços no sentido de rever ter esse quadro de desequilíbrio orçamentário e financeiro do município; g) proceda a anulação das despesas empenhadas mas não liquidadas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados, conforme orientação contida no item 15 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal; h) abstenha-se de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, conforme ditam os artigos 167, V, da CF/88 e 42 da Lei nº 4.320/1964; i) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos, observando o disposto no artigo 167, II e V, da CF/88; j) não realize abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem acompanhamento mensal efetivo suficiente para avaliar se os excessos de arrecadação estimados em determinadas fontes estão adequados com a previsão ao longo do exercício;	enfrentamento ao COVID não tiveram a correta contabilização; e) Verificou-se nos tópicos 3.1.2 e 3.1.3 que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão das peças de planejamento da LDO e da LOA; f) Item parcialmente cumprido, vide item 5.1.1, cujo resultado indica que houve déficit de arrecadação, por outro lado houve superávit orçamentário (item 5.1.3.4); g) Este item não foi analisado; h) Item cumprido, pois de acordo com a amostra analisado não se constatou a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; i) Item não cumprido, conforme item 3.1.3.1 verificou-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos disponíveis; k) Este item não foi analisado; l) Item não cumprido, no item 3.1.3 é possível ver um apontamento sobre o não destaque de forma clara do orçamento fiscal; m) item não cumprido, no artigo 6º da LOA/2020 (Lei nº 2.546/2019).
--	--	--



	k) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo; l) observe o disposto no artigo 165 da CF/88 quanto à elaboração da LOA e a segregação de seus orçamentos, em observância ao princípio da clareza; e, m) na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza a autorização contida na LOA.	
--	--	--

259. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Alta Floresta, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

260. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Asiel Bezerra de Aaraújo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;



b) pela **manutenção** das irregularidades AA04, FB03 e FC13 (contas de governo) e DA05, DA07, LB14, LB06, CB02, LB09, LB99 (previdência);

c) pelo **saneamento** das irregularidades CB02 e DB08;

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”;

d.2) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

d.3) observe art. 165, inciso III e § 5º da Constituição Federal, quando da elaboração do orçamento anual;

d.4) repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;

d.5) implemente os próximos planos de equacionamento do déficit do RPPS por meio de lei, em atendimento ao art. 53, §6º da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Economia;

d.6) observe a data focal estabelecida pelo art. 3º, da Portaria nº 464/2018-MF, nas próximas avaliações atuariais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS;

d.7) reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS de Alta Floresta;

d.8) reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;

d.9) elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira



do ente federativo, nos termos do art. 19º, §2º, Portaria MPS nº 403/2008.

e) pela instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, para apurar a legítima responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros, multas e atualizações eventualmente pagos em razão da inadimplência no repasse das contribuições patronais e dos segurados ao RPPS.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

17. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.